

AO EXPEDIENTE DO DIA
29 de 10 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.014/08

Mensagem nº

064

João Pessoa, 21 de outubro de 2008

Senhor Presidente,

As ações de desenvolvimento econômico e de fortalecimento de infra-estrutura nacional, estadual e municipal está vinculado, quase que exclusivamente, na capacidade da Administração Pública em prover serviços.

Assim, o surgimento, no ordenamento jurídico pátrio, da Lei Federal nº 11.079/04 vem no intuito de reduzir as deficiências no financiamento das obras necessárias, já que desobriga o Estado de arcar sozinho no setor de infra-estrutura.

Por isso, seguindo o modelo das parcerias público-privadas instalado no Governo Federal e em alguns Estados da Federação, venho submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo que institui o Programa de Parceria Público-Privada, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Cumpre-me esclarecer, inicialmente, que a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituiu as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no Brasil, nova modalidade de parceria que vem assumindo extraordinária relevância, por permitir o compartilhamento de riscos e o financiamento de projetos de infra-estrutura com atuação direta do setor privado.

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre regras que, com sua aprovação, ocasionarão a efetiva parceria entre o setor privado e o Governo do Estado permitindo a superação de entraves burocráticos.

Portanto, certo da relevância do Projeto de Lei proposto, encaminho-o, para deliberação da Casa de Epitácio Pessoa, ao passo que solicito a sua análise em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

Na oportunidade, externo a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador





ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 1014 João Pessoa, 22 de

de 2008.

Institui o Programa de Parceria Público-Privada, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Respeitadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 1º a 13, 28 e 29 da Lei nº 11.079, de 20 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, fica instituído, por esta Lei, o Programa de Parceria Público-Privada (PROPPP-PB), no âmbito do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

Do Programa e do Plano Estadual da Parceria Público-Privada

Art. 2º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada fomentará e disciplinará a participação de agentes do setor privado na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do Estado da Paraíba e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

Art. 3º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser desenvolvido em toda a Administração Pública Estadual, por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, à expansão, à melhoria, à gestão total ou parcial ou à exploração de bens, serviços comerciais e econômicos, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público. 



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

- I – educação, cultura, saúde e assistência social;
- II – transportes públicos;
- III – rodovias, ferrovias e hidrovias;
- IV – portos e aeroportos;
- V – terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- VI – saneamento básico, inclusive de abastecimento de água e de tratamento de esgotos e resíduos sólidos;
- VII – destino final do lixo (Centro de Tratamento de Resíduos);
- VIII – dutos comuns;
- IX – sistema penitenciário;
- X – ciência, pesquisa e tecnologia;
- XI – agronegócio e agroindústria;
- XII – energia;
- XIII – habitação;
- XIV – urbanização e meio ambiente;
- XV – esporte, lazer e turismo;
- XVI – infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- XVII – infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVIII – incubadora de empresas;
- XIX – irrigação, barragens e adutoras;
- XX – inspeção de segurança veicular;
- XXI – comunicações, inclusive telecomunicações;
- XXII – petróleo, combustíveis, lubrificantes a gás, inclusive canalizado;
- XXIII – desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XXIV – outras áreas de interesse social ou econômico.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Caso as atividades referidas no parágrafo anterior constituam competências de outros entes da Administração Pública, estas poderão ser incluídas no Programa, mediante a formalização dos instrumentos jurídicos pertinentes.

Art. 4º São condições essenciais para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada:

I – a manifestação do efetivo interesse público, considerados a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes legais e governamentais;

II – a apresentação de um estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, diante de outras modalidades de execução direta e indireta;

III – a demonstração da viabilidade da adoção de indicadores de resultado aptos a aferir, objetiva e permanentemente, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos e, quando for o caso, de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – a definição da forma de remuneração do parceiro privado pelos bens ou serviços disponibilizados e a indicação de prazo para amortização do capital investido pelo mesmo;

V – a pertinência do projeto de parceria público-privada com os objetivos gerais de Governo, privilegiando-se as áreas prioritárias constantes do Plano Plurianual – PPA;

VI – a apresentação de estudo técnico de viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a demonstração da origem dos recursos públicos e privados para seu custeio, inclusive os recursos destinados à garantia a ser oferecida ao parceiro privado;

VIII – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

IX – a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública estadual interessada em celebrar contrato de parceria público-privada encaminhará o respectivo projeto ao Conselho Estadual Gestor de Parceria Público Privada do Estado da Paraíba – CGPB, instituído e regulado nos termos desta Lei.

Art. 5º O CGPB elaborará, anualmente, o Plano Estadual de parceria público-privada, que deverá conter:

- I – a exposição dos respectivos objetivos;
- II – a definição das ações de governo no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público-Privada de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei;
- III – a apresentação justificada dos projetos de parceria público-privada a serem implementados pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, a ser elaborado na forma do disposto no *caput*, englobará todos os projetos da Administração Pública sob o regime de parceria público-privada e poderá ser alterado com a exclusão e a inserção de novos projetos, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB

Art. 6º É instituído, na forma e para os fins desta Lei, o Conselho Gestor de parceria público-privada do Estado da Paraíba – CGPB, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado e integrado pelos seguintes membros: (7)



ESTADO DA PARAÍBA



- I – o Secretário Chefe do Governo;
- II – o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;
- III – o Secretário de Estado das Finanças;
- IV – 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado.

§ 1º O CGPB será coordenado pelo titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CGPB, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado e de Agências Executivas e/ou Reguladoras que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo do objeto da matéria a ser apreciada pelo CGPB e a respectiva função institucional.

§ 3º A participação no CGPB não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º Competirá ao CGPB:

I – regulamentar a matéria e as condições de inclusão de projetos no Programa de Parceria Público-Privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Estadual;

II – aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa de Parceria Público-Privada, observadas as diretrizes legais e governamentais;

III – elaborar, anualmente, o Plano Estadual de Parceria Público Privado e apresentar, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual;

IV – indicar ao Governador do Estado os componentes para compor a Comissão Especial de Licitação, no âmbito do PROPPP, para os fins do art. 17 desta Lei;

V – suspender, por ato próprio, qualquer processo administrativo vinculado e, no âmbito de sua competência, no Programa de Parceria Público-Privada, bem como deliberar sobre casos omissos e controvérsias;

VII – deliberar a respeito da política tarifária, dos

2



ESTADO DA PARAÍBA

reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa de Parceria Público-Privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial as Agências Reguladoras e/ou Executivas;

VIII – fiscalizar a execução da parceria público-privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial, com as Agências Reguladoras e/ou Executivas relativas ao objeto da parceria público-privada;

IX – apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada elaborados pelos órgãos referidos nesta Lei;

X – efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

XI – intervir na prestação de serviço, nos casos e condições admitidos em lei e no contrato firmado;

XII – analisar e deliberar sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria público-privada, a adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a conseqüente adequação dos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

XIII – interagir com fundos especiais, fiduciário ou imobiliário, com vistas à concessão de garantias à parceria público-privada;

XIV – propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do FGP;

XV – publicar, no Diário Oficial de Estado da Paraíba, as atas de suas reuniões;

XVI - elaborar, modificar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º Ao membro do CGPB, é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPB de seu impedimento e fazer constar, em ata, a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;



ESTADO DA PARAÍBA

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 7º No uso das suas competências, o CGPB poderá contratar, mediante o devido procedimento licitatório, agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parceria público-privada a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados, bem como poderá contratar, na forma da lei, consultores do setor privado para desempenhar funções específicas, dentro de suas especialidades.

Art. 8º A análise e a aprovação de projetos de parceria público-privada pelo CGPB dependerão da prolação de pareceres concomitantes, em até 60 (sessenta) dias, pelas Secretarias indicadas nos parágrafos seguintes e pela Procuradoria Geral do Estado, mediante o encaminhamento, por ato do titular do órgão ou entidade interessada, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico que demonstre a viabilidade do projeto, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado das Finanças, com auxílio da Gerência do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado, emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento dos limites fixados em lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, importância e valor, considerando o interesse social ou estratégico para o desenvolvimento do Estado, bem como sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Compete à Controladoria Geral do Estado emitir

②



ESTADO DA PARAÍBA



parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.

Art. 9º O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, definido pelo CGPB, será aprovado por Decreto do Governador, contendo:

- I – definição de seus objetivos e ações;
- II – justificativa quanto aos projetos selecionados.

CAPÍTULO IV

Da Licitação, da Constituição de Sociedade de Propósito Específico e da Contratação da PPP

Art. 10. Aprovado o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, por deliberação do CGPB, dar-se-ão os procedimentos licitatórios necessários à contratação da PPP.

§ 1º Os componentes da Comissão Especial de Licitação – CEL/PPP serão indicados pelo CGPB e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Encerrado o processo licitatório e devidamente homologado, a CEL/PPP deverá enviá-lo, por intermédio do CGPB ao Órgão solicitante para contratação e execução da PPP.

Art. 11. A licitação que precederá a respectiva contratação, a Contratação da PPP e a Constituição da Sociedade de Propósito Específico para os fins da PPP serão realizadas em conformidade com a Lei nº 11.079/04.

Art. 12. A abertura do procedimento licitatório para a contratação de parceria público-privada está condicionada:

- I – à resolução do CGPB em que se demonstre:
 - a) a conveniência e a oportunidade da contratação,

②



ESTADO DA PARAÍBA

12
P. de Heer
nº 1014108
Vienna

mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – à declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato, são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – à estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – ao seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no PROPPP.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO V

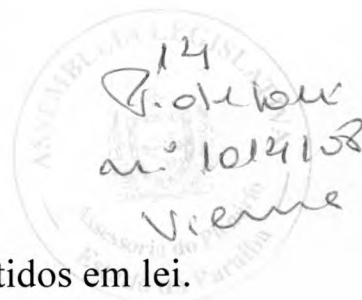
Da Contraprestação Ao Parceiro Privado

Art. 14. A contraprestação da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, além das modalidades remuneratórias previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079/ 04, poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I – tarifas cobradas dos usuários;
- II – pagamento com recursos orçamentários;
- III – cessão de créditos não tributários;
- IV – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI – ordem bancária;
- VII – pagamento com títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;
- VIII – transferência de bens móveis ou imóveis na forma da lei;
- IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;



ESTADO DA PARAÍBA



X – outros meios de pagamento admitidos em lei.

Art. 15. A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

Art. 16. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade.

Art. 17. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. A contraprestação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a ser disponibilizada puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 18. Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Estado poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao parceiro privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do referido contrato.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro privado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

CAPÍTULO VI Das Garantias

Art. 19. Observada a legislação pertinente, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento

R



ESTADO DA PARAÍBA



de obrigações assumidas pelo parceiro privado de contratos de parceria público-privada, limitada aos valores por ele efetivamente investidos na realização do respectivo objeto.

Art. 20. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas:

I – com recursos do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada da Paraíba – FGP-PB, instituído por esta Lei, mediante autorização do CGPB e manifestação da Secretaria de Estado das Finanças;

II – pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

III – pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV – pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

V – por outros mecanismos previstos em lei.

Parágrafo único. Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria público-privada poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

CAPÍTULO VII

Do Fundo Garantidor Da Parceria Público-Privada

Art. 21. Fica criado o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – FGP-PB, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

§ 1º A constituição do FGP-PB tem por finalidade



ESTADO DA PARAÍBA



garantir o pagamento das obrigações de pagamento assumidas pelos parceiros públicos em virtude da parceria de que trata esta Lei.

§ 2º O patrimônio do FGP-PB será formado pelo aporte de bens e de direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 4º Os bens e direitos transferidos ao FGP-PB serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP-PB bens imóveis dominicais, de propriedade do Estado da Paraíba, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, desde que devidamente avaliados na forma da lei.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 5º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do CGPB.

§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP-PB será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

Art. 22. Poderão ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para integralização do FGP:

- I – FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado;
- II – FAIN – Fundo de Apoio à Indústria;
- III – FUNDAGRO – Fundo de Desenvolvimento

R



ESTADO DA PARAÍBA

Agropecuário do Estado da Paraíba;

IV – FUNDESP – Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba;

V – Outros fundos estaduais, observadas as disposições e restrições legais.

§ 1º Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FGP-PB, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§ 2º Os saldos oriundos de fundos estaduais incorporados ao FGP-PB serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

§ 3º A integralização de recursos realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Poder Público.

Art. 23. A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP-PB, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria a que esteja vinculado o fundo e do respectivo órgão gestor.

Art. 24. Os recursos do FGP-PB serão depositados em conta especial junto à instituição financeira selecionada mediante licitação.

§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP-PB, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§ 2º Caberá ao CGPB, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP-PB, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma desta



ESTADO DA PARAÍBA



Lei.

§ 3º O FGP-PB responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGP-PB, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP-PB poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, observada a legislação vigente no país.

§ 6º Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado das Finanças, à Controladoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP-PB e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 7º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e a legislação aplicável.

§ 8º O FGP-PB não pagará rendimentos a seus cotistas.

§ 9º A dissolução do FGP-PB, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§ 10. Dissolvido o FGP-PB, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§ 11. Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FGP-PB, as condições para concessão de garantias e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais



ESTADO DA PARAÍBA

19
Projeto
de Lei nº
10921/08
Vienna

procedimentos.

CAPÍTULO VIII Da Fiscalização

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições e competências próprias do TCE e da CGE, compete ao CGPB e às Agências Reguladoras e Executivas promover o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, em especial, no cumprimento dos resultados acordados.

Art. 26. As Agências Reguladoras e Executivas encaminharão semestralmente ao CGPB relatórios circunstanciados sobre a execução dos contratos de parceria público-privada que tenham por objeto atividade regulada.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 27. As despesas relativas ao Programa de parceria público-privada são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, estão submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal e não poderão exceder, em cada período de apuração, a 1% da Receita Corrente Líquida do Estado.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e/ou participar de consórcios com outros entes federativos para viabilizar a execução de projetos de parceria público-privada e de outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba, observada as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPPP serão firmados pelas entidades estatais a que a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas

②



ESTADO DA PARAÍBA

ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 29. Para assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, será constituído Grupo Técnico de Apoio – GTA, designado por ato do Governador do Estado, composto por um servidor de cada uma das seguintes entidades:

I – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

II – Secretaria de Estado das Finanças – SEF;

III – Secretaria de Estado da Receita – SER;

IV – Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V – Controladoria Geral do Estado – CGE;

VI – Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;

VII – Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;

VIII – Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA.

§ 1º A coordenação do GTA caberá ao representante da SEPLAG.

§ 2º Resolução do CGPB disciplinará o funcionamento e as atribuições do GTA.

§ 3º Os membros do GTA serão disponibilizados pelos respectivos órgãos, para dedicação preferencial às atividades do GTA, com todos os direitos e vantagens percebidos na entidade de origem, inclusive remuneração de cargo comissionado que esteja ocupando, quando da designação.

§ 4º Os meios físicos e operacionais necessários ao funcionamento do GTA serão providos pela SEPLAG, inclusive mediante requisições a quaisquer outras entidades pertencentes ou controladas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 30. Quando necessária, para viabilizar contratos e/ou a constituição de sociedades, o Estado será representado pelo





ESTADO DA PARAÍBA

Procurador Geral do Estado ou por quem este designar.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de 2008, 120º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM único TURNO
EM 19/10/2008

1º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. - sob o nº 1.014/08
Em 21 / 10 / 2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29 / 10 / 2008.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (único) Turno

Em 29 / 10 / 2008.

[Assinatura]
Funcionário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 29 / 10 / 2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29 / 10 / 2008

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 29 / 10 / 2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(20) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.

Em 21 / 10 / 2008.

[Assinatura]
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



PROJETO DE LEI Nº 1014/2008

Institui o Programa de Parceria Público-Privado, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba e da outras providencias.

PARECER 446/08

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep. DUNGA JÚNIOR

RELATÓRIO

Chega a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exarar parecer o Projeto de Lei nº. 1014/2008 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que Institui o Programa de Parceria Público-Privado, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental
Breve relato



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



VOTO DO RELATOR

O surgimento, no ordenamento jurídico pátrio, da lei Federal nº 11.079/04 vem no intuito de reduzir as deficiências no financiamento das obras necessárias, já que desobriga o Estado de arcar sozinho no setor de infra-estrutura.

Por isso, seguindo o modelo das parcerias público-privado instalado no Governo Federal e em alguns Estados da Federação, vem submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo que institui o Programa de Parceria Público-privado, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Isto posto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1014/2008, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2008.

Dep. DUNGA JUNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos do Senhor Relator voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1014/2008 na sua forma original.

É o parecer
Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2008.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. DUNGA JÚNIOR
RELATOR

DEP. JOÃO HENRIQUE
MEMBRO

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

DEP. CARLOS BATINGA
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

*APROVADO O PARECER
na forma original
por 10. 2008
10. 2008*

*Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/10/08*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



PROJETO DE LEI Nº 1014/2008

Institui o Programa de Parceria Público-Privado, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba e da outras providencias.

PARECER 107/08

AUTOR : GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep. BIU FERNANDES

RELATÓRIO

Chega a essa Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para exarar parecer o Projeto de Lei nº. 1014/2008 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, que Institui o Programa de Parceria Público-Privado, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba.

Tramitação na forma regimental
Breve relato



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.



VOTO DO RELATOR

O surgimento, no ordenamento jurídico pátrio, da lei Federal nº 11.079/04 vem no intuito de reduzir as deficiências no financiamento das obras necessárias, já que desobriga o Estado de arcar sozinho no setor de infra-estrutura.

Por isso, seguindo o modelo das parcerias público-privado instalado no Governo Federal e em alguns Estados da Federação, vem submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo que institui o Programa de Parceria Público-privado, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Após aceitação jurídica pela Comissão de Justiça, opino pela aprovação financeira do Projeto de Lei nº 1014/2008, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2008.

Dep. BIU FERNANDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Projeto
10/4/08
29

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária nos termos do Senhor Relator voto pela aprovação financeira do Projeto de Lei nº 1014/2008 na sua forma original.

É o parecer
Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2008.

DEP. DUNGA JÚNIOR
PRESIDENTE

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO/RELATOR

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

DEP. [Assinatura]
MEMBRO

DEP. GUILHERME ALMEIDA
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. IVALDO MORAES
MEMBRO

*Aprovação o parecer
na forma da Comissão
em 29/10/2008
[Assinatura]*

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29.10.08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

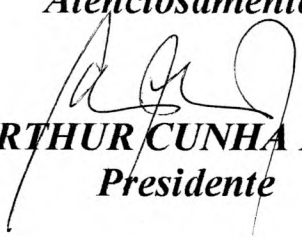
Ofício nº 517/2008

João Pessoa, 29 de outubro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.014/2008 de autoria do Poder Executivo que “Institui o Programa de Parceria Público-Privada, dispondo sobre normas específicas para licitação e contratação, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 518/2008
PROJETO DE LEI Nº 1.014/2008
AUTORIA: DO PO DER EXECUTIVO

**Institui o Programa de Parceria
Público-Privada, dispondo sobre
normas específicas para licitação e
contratação, no âmbito do Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Respeitadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 1º a 13, 28 e 29 da Lei nº 11.079, de 20 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, fica instituído, por esta Lei, o Programa de Parceria Público-Privada (PROPPP-PB), no âmbito do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II
Do Programa e do Plano Estadual da Parceria Público-Privada

Art. 2º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada fomentará e disciplinará a participação de agentes do setor privado na implantação das políticas públicas que promovam o desenvolvimento do Estado da Paraíba e o bem-estar coletivo, na condição de encarregados de serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público.

Art. 3º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser desenvolvido em toda a Administração Pública Estadual, por meio do adequado planejamento, e compreenderá as prioridades quanto à implantação, à expansão, à melhoria, à gestão total ou parcial ou à exploração de bens, serviços comerciais e econômicos,

- atividades, infra-estruturas, estabelecimentos e empreendimentos de interesse público.

§ 1º O Programa Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser aplicado nas seguintes áreas:

- I – educação, cultura, saúde e assistência social;
- II – transportes públicos;
- III – rodovias, ferrovias e hidrovias;
- IV – portos e aeroportos;
- V – terminais de passageiros e plataformas logísticas;
- VI – saneamento básico, inclusive de abastecimento de água e de tratamento de esgotos e resíduos sólidos;
- VII – destino final do lixo (Centro de Tratamento de Resíduos);
- VIII – dutos comuns;
- IX – sistema penitenciário;
- X – ciência, pesquisa e tecnologia;
- XI – agronegócio e agroindústria;
- XII – energia;
- XIII – habitação;
- XIV – urbanização e meio ambiente;
- XV – esporte, lazer e turismo;
- XVI – infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública;
- XVII – infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública;
- XVIII – incubadora de empresas;
- XIX – irrigação, barragens e adutoras;
- XX – inspeção de segurança veicular;
- XXI – comunicações, inclusive telecomunicações;
- XXII – petróleo, combustíveis, lubrificantes a gás, inclusive canalizado;
- XXIII – desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XXIV – outras áreas de interesse social ou econômico.

§ 2º Caso as atividades referidas no parágrafo anterior constituam competências de outros entes da Administração Pública, estas poderão ser incluídas no Programa, mediante a formalização dos instrumentos jurídicos pertinentes.

Art. 4º São condições essenciais para a inclusão de projetos no Programa Estadual de Parceria Público-Privada:

I – a manifestação do efetivo interesse público, considerados a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes legais e governamentais;

II – a apresentação de um estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, diante de outras modalidades de execução direta e indireta;

III – a demonstração da viabilidade da adoção de indicadores de resultado aptos a aferir, objetiva e permanentemente, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e quantitativos e, quando for o caso, de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV – a definição da forma de remuneração do parceiro privado pelos bens ou serviços disponibilizados e a indicação de prazo para amortização do capital investido pelo mesmo;

V – a pertinência do projeto de parceria público-privada com os objetivos gerais de Governo, privilegiando-se as áreas prioritárias constantes do Plano Plurianual – PPA;

VI – a apresentação de estudo técnico de viabilidade do projeto, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

VII – a demonstração da origem dos recursos públicos e privados para seu custeio, inclusive os recursos destinados à garantia a ser oferecida ao parceiro privado;

VIII – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

IX – a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública estadual interessada em celebrar contrato de parceria público-privada encaminhará o respectivo projeto ao Conselho Estadual Gestor de Parceria Público Privada do Estado da Paraíba – CGPB, instituído e regulado nos termos desta Lei.

Art. 5º O CGPB elaborará, anualmente, o Plano Estadual de parceria público-privada, que deverá conter:

- I – a exposição dos respectivos objetivos;
- II – a definição das ações de governo no âmbito do Programa Estadual de Parceria Público-Privada de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei;
- III – a apresentação justificada dos projetos de parceria público-privada a serem implementados pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, a ser elaborado na forma do disposto no *caput*, englobará todos os projetos da Administração Pública sob o regime de parceria público-privada e poderá ser alterado com a exclusão e a inserção de novos projetos, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – CGPB

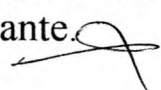
Art. 6º É instituído, na forma e para os fins desta Lei, o Conselho Gestor de parceria público-privada do Estado da Paraíba – CGPB, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado e integrado pelos seguintes membros:

- I – o Secretário Chefe do Governo;
- II – o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão;
- III – o Secretário de Estado das Finanças;
- IV – 3 (três) membros de livre indicação do Governador do Estado.

§ 1º O CGPB será coordenado pelo titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.

§ 2º Poderão participar das reuniões do CGPB, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado e de Agências Executivas e/ou Reguladoras que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo do objeto da matéria a ser apreciada pelo CGPB e a respectiva função institucional.

§ 3º A participação no CGPB não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.



§ 4º Competirá ao CGPB:

I – regulamentar a matéria e as condições de inclusão de projetos no Programa de Parceria Público-Privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Estadual;

II – aprovar os projetos e deliberar sobre sua inclusão no Programa de Parceria Público-Privada, observadas as diretrizes legais e governamentais;

III – elaborar, anualmente, o Plano Estadual de Parceria Público Privado e apresentar, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual;

IV – indicar ao Governador do Estado os componentes para compor a Comissão Especial de Licitação, no âmbito do PROPPP, para os fins do art. 17 desta Lei;

V – suspender, por ato próprio, qualquer processo administrativo vinculado e, no âmbito de sua competência, no Programa de Parceria Público-Privada, bem como deliberar sobre casos omissos e controvérsias;

VII – deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa de Parceria Público-Privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial as Agências Reguladoras e/ou Executivas;

VIII – fiscalizar a execução da parceria público-privada, juntamente com as autoridades competentes, em especial, com as Agências Reguladoras e/ou Executivas relativas ao objeto da parceria público-privada;

IX – apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada elaborados pelos órgãos referidos nesta Lei;

X – efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parceria Público-Privada, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

XI – intervir na prestação de serviço, nos casos e condições admitidos em lei e no contrato firmado;

XII – analisar e deliberar sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria público-privada, a adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a conseqüente adequação dos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

XIII – interagir com fundos especiais, fiduciário ou imobiliário, com vistas à concessão de garantias à parceria público-privada;

XIV – propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do FGP;

XV – publicar, no Diário Oficial de Estado da Paraíba, as atas de suas reuniões;

XVI - elaborar, modificar e aprovar seu regimento interno.

§ 5º Ao membro do CGPB, é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parceria Público-Privada em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do CGPB de seu impedimento e fazer constar, em ata, a natureza e a extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 7º No uso das suas competências, o CGPB poderá contratar, mediante o devido procedimento licitatório, agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parceria público-privada a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados, bem como poderá contratar, na forma da lei, consultores do setor privado para desempenhar funções específicas, dentro de suas especialidades.

Art. 8º A análise e a aprovação de projetos de parceria público-privada pelo CGPB dependerão da prolação de pareceres concomitantes, em até 60 (sessenta) dias, pelas Secretarias indicadas nos parágrafos seguintes e pela Procuradoria Geral do Estado, mediante o encaminhamento, por ato do titular do órgão ou entidade interessada, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico que demonstre a viabilidade do projeto, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado das Finanças, com auxílio da Gerência do Programa de Reestruturação e Ajustamento Fiscal do Estado, emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento dos limites fixados em lei.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, importância e valor, considerando o interesse social ou estratégico para o desenvolvimento do Estado, bem como sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Compete à Controladoria Geral do Estado emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais.

Art. 9º O Plano Estadual de Parceria Público-Privada, definido pelo CGPB, será aprovado por Decreto do Governador, contendo:

- I – definição de seus objetivos e ações;
- II – justificativa quanto aos projetos selecionados.

CAPÍTULO IV

Da Licitação, da Constituição de Sociedade de Propósito Específico e da Contratação da PPP

Art. 10. Aprovado o Plano Estadual de Parceria Público-Privada, por deliberação do CGPB, dar-se-ão os procedimentos licitatórios necessários à contratação da PPP.

§ 1º Os componentes da Comissão Especial de Licitação – CEL/PPP serão indicados pelo CGPB e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º Encerrado o processo licitatório e devidamente homologado, a CEL/PPP deverá enviá-lo, por intermédio do CGPB ao Órgão solicitante para contratação e execução da PPP.

Art. 11. A licitação que precederá a respectiva contratação, a Contratação da PPP e a Constituição da Sociedade de Propósito Específico para os fins da PPP serão realizadas em conformidade com a Lei nº 11.079/04.

Art. 12. A abertura do procedimento licitatório para a contratação de parceria público-privada está condicionada:

I – à resolução do CGPB em que se demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação,

mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – à elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – à declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato, são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – à estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – ao seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

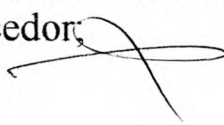
VI – à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no PROPPP.

Art. 13. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;



III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV – proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO V

Da Contraprestação Ao Parceiro Privado

Art. 14. A contraprestação da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, além das modalidades remuneratórias previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079/ 04, poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I – tarifas cobradas dos usuários;
- II – pagamento com recursos orçamentários;
- III – cessão de créditos não tributários;
- IV – outorga de direitos em face da Administração Pública;
- V – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VI – ordem bancária;
- VII – pagamento com títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;
- VIII – transferência de bens móveis ou imóveis na forma da lei;
- IX – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- X – outros meios de pagamento admitidos em lei.

Art. 15. A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

Art. 16. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade.

Art. 17. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.



Parágrafo único. A contraprestação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada, nos casos em que a parcela a ser disponibilizada puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 18. Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Estado poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao parceiro privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do referido contrato.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro privado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

CAPÍTULO VI

Das Garantias

Art. 19. Observada a legislação pertinente, fica a Administração Pública autorizada a conceder garantias para cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado de contratos de parceria público-privada, limitada aos valores por ele efetivamente investidos na realização do respectivo objeto.

Art. 20. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas:

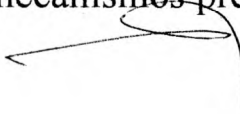
I – com recursos do Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada da Paraíba – FGP-PB, instituído por esta Lei, mediante autorização do CGPB e manifestação da Secretaria de Estado das Finanças;

II – pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

III – pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV – pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

V – por outros mecanismos previstos em lei.



Parágrafo único. Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria público-privada poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

CAPÍTULO VII

Do Fundo Garantidor Da Parceria Público-Privada

Art. 21. Fica criado o Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada do Estado da Paraíba – FGP-PB, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

§ 1º A constituição do FGP-PB tem por finalidade garantir o pagamento das obrigações de pagamento assumidas pelos parceiros públicos em virtude da parceria de que trata esta Lei.

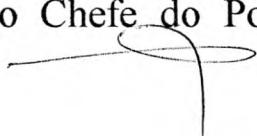
§ 2º O patrimônio do FGP-PB será formado pelo aporte de bens e de direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 4º Os bens e direitos transferidos ao FGP-PB serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP-PB bens imóveis dominicais, de propriedade do Estado da Paraíba, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, desde que devidamente avaliados na forma da lei.

§ 6º A integralização com bens a que se refere o § 5º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica do Chefe do Poder Executivo, por proposta do CGPB.



§ 7º O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP-PB será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

Art. 22. Poderão ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para integralização do FGP:

- I – FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado;
- II – FAIN – Fundo de Apoio à Indústria;
- III – FUNDAGRO – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba;
- IV – FUNDESP – Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba;
- V – Outros fundos estaduais, observadas as disposições e restrições legais.

§ 1º Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FGP-PB, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

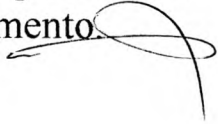
§ 2º Os saldos oriundos de fundos estaduais incorporados ao FGP-PB serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

§ 3º A integralização de recursos realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Poder Público.

Art. 23. A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP-PB, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria a que esteja vinculado o fundo e do respectivo órgão gestor.

Art. 24. Os recursos do FGP-PB serão depositados em conta especial junto à instituição financeira selecionada mediante licitação.

§ 1º Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP-PB, conforme determinações estabelecidas em regulamento.



§ 2º Caberá ao CGPB, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP-PB, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma desta Lei.

§ 3º O FGP-PB responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º As condições para concessão de garantias pelo FGP-PB, as modalidades e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

§ 5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP-PB poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas, observada a legislação vigente no país.

§ 6º Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado das Finanças, à Controladoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP-PB e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 7º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e a legislação aplicável.

§ 8º O FGP-PB não pagará rendimentos a seus cotistas.

§ 9º A dissolução do FGP-PB, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

§ 10. Dissolvido o FGP-PB, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

§ 11. Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FGP-PB, as condições para concessão de garantias e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições e competências próprias do TCE e da CGE, compete ao CGPB e às Agências Reguladoras e Executivas promover o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, em especial, no cumprimento dos resultados acordados.

Art. 26. As Agências Reguladoras e Executivas encaminharão semestralmente ao CGPB relatórios circunstanciados sobre a execução dos contratos de parceria público-privada que tenham por objeto atividade regulada.

CAPÍTULO IX

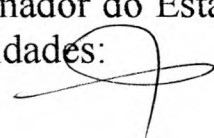
Das Disposições Finais

Art. 27. As despesas relativas ao Programa de parceria público-privada são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, estão submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal e não poderão exceder, em cada período de apuração, a 1% da Receita Corrente Líquida do Estado.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e/ou participar de consórcios com outros entes federativos para viabilizar a execução de projetos de parceria público-privada e de outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba, observada as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPPP serão firmados pelas entidades estatais a que a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 29. Para assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, será constituído Grupo Técnico de Apoio – GTA, designado por ato do Governador do Estado, composto por um servidor de cada uma das seguintes entidades:



SEPLAG;

I – Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão –

II – Secretaria de Estado das Finanças – SEF;

III – Secretaria de Estado da Receita – SER;

IV – Procuradoria Geral do Estado – PGE;

V – Controladoria Geral do Estado – CGE;

VI – Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;

VII – Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE;

VIII – Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA.

§ 1º A coordenação do GTA caberá ao representante da SEPLAG.

§ 2º Resolução do CGPB disciplinará o funcionamento e as atribuições do GTA.

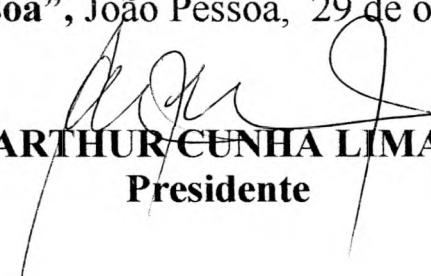
§ 3º Os membros do GTA serão disponibilizados pelos respectivos órgãos, para dedicação preferencial às atividades do GTA, com todos os direitos e vantagens percebidos na entidade de origem, inclusive remuneração de cargo comissionado que esteja ocupando, quando da designação.

§ 4º Os meios físicos e operacionais necessários ao funcionamento do GTA serão providos pela SEPLAG, inclusive mediante requisições a quaisquer outras entidades pertencentes ou controladas pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 30. Quando necessária, para viabilizar contratos e/ou a constituição de sociedades, o Estado será representado pelo Procurador Geral do Estado ou por quem este designar.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2008


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente